Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-5812/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8340/2013
PROTOCOLO	:	1342866
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 123/2010
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	CONSAUDE SERVICOS E ASSESSORIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 009/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO EM SISTEMAS DE INFORMÁTICA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	24000,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXAME CONCENTRADO. CONVITTE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMOS ADITIVOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA. QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, a formalização e execução financeira do instrumento contratual nº 123/2010(peça 14 - fls.1/4).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 09/2010 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de instalação e manutenção em sistemas de informática destinados ao atendimento do Sistema SAI/SUS, conforme especificações contidas na Cláusula



Primeira (peça 14 - fl. 1).

O valor da despesa ascende a R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), conforme define a Cláusula Quinta (peça 14 - fl. 2)

O prazo de vigência previsto contempla o período de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Sexta (peça 14 - fl. 3).

A análise recai excepcionalmente nestes autos sobre o procedimento licitatório, a formalização contratual e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de ambas as fases contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 7108/2013 (peça 19 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR JOAOMJR/SUSTITUTO-7571/2013 (peça 20 – fl. 1), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

A formalização do instrumento contratual foi precedida de regular procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 09/2010 e a execução financeira demonstra estarem os atos praticados em ambas as fases devidamente revestidas dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 19 - fls. 4), *in verbis:*

1ª Etapa



Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 123/2010** celebrado entre **Município de Sonora – MS** (CNPJ nº 24.651.234/0001-67) e a empresa **CONSAÚDE – Comércio e Serviços de Informática Ltda** (CNPJ nº 36.798.072/0001-73)**,** nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TCE/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

2ª Etapa

Da mesma forma concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 123/2010** celebrado entre **Município de Sonora – MS** (CNPJ nº 24.651.234/0001-67) e a empresa **CONSAÚDE – Comércio e Serviços de Informática Ltda** (CNPJ nº 36.798.072/0001-73), com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso II, da Resolução Normativa TCE/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos termos aditivos, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção(peça 20 - fl. 1), *in verbis:*

> Os documentos encartados aos autos demonstram que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei Federal 8.666/93 e alterações no que concerne às fases processuais em comento.
>
> Mediante o exposto, na forma do artigo 311, incisos I e II c/c o artigo 312, inciso I, ambos da Resolução Normativa n.57/2006, este Ministério Público de Contas opina pela legalidade e regularidade da licitação, da formalização do instrumento do contrato em apreço e de sua execução.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais assim no procedimento licitatório, como na formalização do instrumento Contratual e sua respectiva execução, estando devidamente cumprido o objeto e adimplida a obrigação das partes, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.



Por todo o exposto, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Convite nº 09/2010, bem como da formalização do Contrato Administrativo nº 123/2010 celebrado entre o Município de Sonora/MS, CNPJ/MF nº 24.651.234/0001-67, por seu Prefeito Municipal, Senhor Zelir Antônio Maggioni, CPF/MF nº 321.982.721-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Consaúde – Comércio e Serviços de Informática Ltda., CNPJ/MF nº 36.798.072/0001-73, por seu Representante, Senhor Edison Rodrigues Miranda, CPF/MF nº 075.002.031-87, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 123/2010, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do disposto no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do art. 311 e inciso I (segunda parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Zelir Antônio Maggioni, CPF/MF nº 321.982.721-72, na forma do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;



5 – É a decisão.

6 - Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator